



Editorial:

No passado dia vinte e seis houve mais um exame de avaliação profissional aos membros estagiários da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. A preparação destes membros foi árdua e merecedora de todo o empenho dos membros do fórum.

Os testes diários começaram cedo, o que tornou o estudo longo. Houve 2 meses de preparação. A taxa de participação nos testes diários foi considerada elevada (na ordem dos trinta elementos), mas com visualização acima dos cem elementos. Sabemos que há muitos colegas que preferiam fazer os testes sem os publicar. Senti, falo em nome pessoal, que os candidatos a exame se encontravam bastante preparados.

Foi criado um chat, na semana do exame, exclusiva para os candidatos a exame. Puderam assim, estudar em conjunto, partilhar dúvidas, conhecimentos. Foi excelente ver a dedicação, o empenho e a partilha que caracterizou essa sala de estudo on-line.

Agora é esperar pelos resultados para ver se conseguimos um número elevado de novos TOC's novamente.. E desejar que a entre ajuda e a lealdade aqui semeadas durante o estudo possam crescer e criar raízes fortes que una e crie outro espírito entre os profissionais desta classe.

Este mês irá realizar-se o 1º Jantar Contabilistas.Net. Será de certo um momento em que vamos poder conhecer pessoalmente elementos deste fórum que todos os dias partilham ideias, emoções, dúvidas, etc. Este jantar terá lugar na cidade do Porto. Esperemos que sejamos bastantes para “marcar” o nosso 1º Jantar.

Neste momento somos quase 2000 membros. Todos os dias o número de membros aumenta significativamente. A cada dia somos mais! E melhores!!

Raquel Moreira (Raquel) - Moderadora Contabilistas.NET

CALENDÁRIO FISCAL

MARÇO

Dia 10

IRS — Relação dos actos e contratos (Notários...) (Fevereiro)

Entregar até ao dia 10 pelos notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial à Direcção-Geral dos Impostos, preferencialmente por via electrónica, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado dos processos a seu cargo no mês de Fevereiro, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial. (cfr. artigo 123.º do CIRS, redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro - OE) art.º 123.º do CIRS

IVA — Declaração periódica mensal de rendimentos (Janeiro)

Enviar por transmissão electrónica de dados até ao dia 10 a declaração periódica referente ao mês de Janeiro. Os contribuintes deste regime que não realizem quaisquer operações tributáveis ficam igualmente obrigados a entregar a declaração periódica (cfr. n.º 2, art.º 27.º, art.º 29.º, n.º 1, alínea c) e art.º 41.º, al. a) do n.º 1 do CIVA; e art.º 4.º do DL n.º 229/95, de 11.09). art.ºs 27.º, 29.º e 41.º do CIVA e art.º 29.º do RITI e art.º 4.º do DL 229/95, de 11.09

Dia 15

IRS - Declaração de rendimentos mod. 3 (Categoria A e H)

Entrega pelos sujeitos passivos de IRS da declaração mod. n.º 3, (i) - em suporte de papel, de 1 de Fevereiro e até 15 de Março, quando apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H. De 16 de Março até 30 de Abril, nos restantes casos; (ii) - Por transmissão electrónica de dados, de 10 de Março até 15 de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H; de 16 de Abril até 25 de Maio, nos restantes casos (art.º 57.º, n.º 1, e art.º 60.º, n.º 1 al. a) do CIRS, na redacção do DL 238/06, de 20.12).

A partir de 01.01.2011

Em suporte de papel, (i) durante o mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H (Lei 003-B/10, de 28.04 (OE));(ii) Durante o mês de Abril, nos restantes casos (artigo 88.º, n.º 3 da Lei 003-B/10, de 28.04 (OE);

Por transmissão electrónica de dados, (i) durante o mês de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H (Lei 003-B/10, de 28.04 (OE); (ii) Durante o mês de Maio, nos restantes casos (artigo 88.º, n.º 3 da Lei 003-B/10, de 28.04 (OE). art.ºs 57.º, n.º 1 e 60.º, n.º 1, al. a) do CIRS

S.Social — Taxa social única (Fevereiro)

Entregar até ao dia 15 as contribuições para a segurança social dos trabalhadores por conta de outrem referentes ao mês de Fevereiro (cfr. art.º 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho) art.º 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho

Dia 20

RITI - Declaração recapitulativa

Deve remeter-se por transmissão electrónica de dados nos prazos a seguir indicados uma declaração recapitulativa referente às transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º, bem como das operações a que se refere a alínea a) do nº 3 do artigo 8.º (aquisição de bens expedidos para outro Estado membro para aí serem objecto de transmissão) (cfr.art.º 23.º, n.º 1 alínea c) e art.º 30.º, n.º 1 e 2 do RITI, (DL 186/2009, de 12.08)-(em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010)

a) Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA

b) Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA;

Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 100.000

Os contribuintes devem indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (alínea i) do artigo 29.º do CIVA na redacção do DL 134/2010, de 27.12). art.ºs 23.º, n.º 1 alínea c) e 30.º do RITI e alínea i) do artigo 29.º do CIVA

IRC — Retenção na fonte (Fevereiro)

Entregar até ao dia 20 as importâncias relativas às deduções por retenção na fonte de IRC efectuadas no mês de Fevereiro último (cfr. art.º 94.º, n.º 6 do CIRC). art.º 94.º, n.º 6, do CIRC

IRS - Retenção na fonte (Fevereiro)

Entregar até ao dia 20 em quaisquer dos locais de pagamento referidos no art.º 105.º do CIRS as importâncias deduzidas no mês de Fevereiro nos termos dos artigos 99.º, respeitantes a rendimentos da categoria A, trabalho dependente e H, pensões; 100.º, remunerações não fixas, e 101.º, categorias B, E e F, vg. propriedade intelectual e trabalho independente, de capitais e de predial, respectivamente (cfr. art.º 98.º, n.º 2 e 3 do CIRS).

Notar que as sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no presente Código para as entidades registadoras ou depositárias, designadamente as de retenção na fonte, pagamento e declarativas (aditado com o n.º 5 ao artigo 98.º do CIRS pela Lei 55-A/2010, de 31.12 (OE). art.ºs 71.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 105.º do CIRS

Selo — Publicidade (Fevereiro)

Pagar até ao dia 20 de Março por meio de guia de modelo oficial o imposto do selo devido pela publicidade de produtos, serviços ou de quaisquer indústrias, comércios ou divertimentos em anúncios e cartazes afixados ou expostos em suportes fixos ou móveis na via pública ou destinados a serem vistos da via pública ou feita em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos destinados a distribuição na via pública, cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês de Fevereiro anterior (cfr. art.º 43.º e 44.º do CIS, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro) art.ºs 43.º e 44.º do CIS

Selo — Letras e livranças (Fevereiro)

Entregar até ao dia 20 de Março o imposto do selo devido pela emissão de letras e livranças cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês de Fevereiro anterior (cfr. art.º 2.º, alínea f), art.º 5.º, alínea f), e art.º 44.º do CIS, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro) art.º 44.º do CIS

Selo — Operações financeiras (Fevereiro)

Entregar até ao dia 20 de Março o imposto do selo devido pela utilização de créditos em operações financeiras, cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês de Fevereiro anterior (cfr. art.º 44.º do CIS, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro) art.º 44.º do CIS

Selo — Apólices de Seguros (Fevereiro)

Entregar até ao dia 20 de Março o imposto do selo devido pelas apólices de seguros, cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês de Fevereiro anterior (art.º 44.º do CIS, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro) art.º 44.º do CIS

Dia 31

IRS - Regime simplificado de tributação

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado que queiram optar pelo regime de contabilidade organizada devem formalizar o pedido na declaração de início de actividade ou até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações (n.º 2 e 4, alínea b) do art.º 28.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 53-A/2006 de 29.12 (OE) art.º 28.º, n.º 2 e 4, alínea b) do CIRS, redacção da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12 (OE)

IRC — Pagamento com declaração de substituição

Pagamento do imposto até ao dia do envio da declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, quando tenha sido autoliquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo (cfr. art.º 122.º do CIRC) pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas (cfr. art.º 104.º, n.º 1, al. c) do CIRC) art.º 122.º e art.º 104.º, n.º 1, al. c) do CIRC

IRS — Situação pessoal e familiar do trabalhador dependente

As entidades devedoras dos rendimentos de trabalho dependente e de pensões são obrigadas a solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição, os dados indispensáveis relativos à situação pessoal e familiar (cfr. art.º 99.º, n.º 2, al. a) CIRS, DL 198/01, de 03.07) art.º 99.º, n.º 2, alínea a) e b) do CIRS

IRC — Tributação dos grupos de sociedades

Opção pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo. A opção e as alterações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 8, bem como a renúncia ou a cessação da aplicação deste regime devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante através do envio, por transmissão electrónica de dados da competente declaração de alterações prevista no artigo 118.º, nos seguintes prazos;

a) No caso de opção pela aplicação deste regime, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação;

b) No caso de alterações na composição do grupo:

i) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efectuada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do n.º 8;

ii) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou em que se verifiquem outras alterações nos termos da alínea e) do n.º 8, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, excepto se a alteração ocorrer por cessação da actividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação; [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de Outubro]

c) No caso de renúncia, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;

d) No caso de cessação, até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 8. art.º 69.º, n.º 1 e 7 do CIRC

IRC — Pagamento especial por conta

Os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com exclusão dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação, devem efectuar o pagamento especial por conta de IRC até ao último dia útil do mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo (cfr. art.º 106.º do CIRC, DL 198/01, de 03.07).
art.º 106.º do CIRC

IVA — Declaração das aquisições dos pequenos retalhistas

Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação são obrigados a apresentar no serviço de finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Março de cada ano, uma declaração relativa às aquisições efectuadas no ano civil anterior (n.º 1, alíneas c) do art.º 67.º do CIVA) art.º 67.º, n.º 1, alínea c) e d) do CIVA

IRC — Pagamento do Imposto

Pagamento, até ao termo do prazo fixado para apresentação da declaração periódica de rendimentos (último dia útil do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil), pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta (cfr. art.º 104.º, n.º 1, al. b) e art.º 120.º do CIRC) art.º 104.º, n.º 1, al. b) e art.º 120.º do CIRC

IRC — Declaração periódica de rendimentos estrangeiros

As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, e que neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, são igualmente obrigadas a enviar a declaração periódica de rendimentos até ao último dia útil do mês de

Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil), desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo (Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13.10). A declaração deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, e a rendimentos mencionados nos n.ºs 3) e 8) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam, ou até ao 30.º dia posterior à data em que tenha cessado a obtenção dos rendimentos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, a entrega ou o envio da declaração deve fazer-se até ao 30.º dia posterior à data da transmissão, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (DL 292/09, de 13.10); ; relativamente a incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito, o envio da declaração deve fazer-se até ao 30.º dia posterior à data da aquisição, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13.10). (cfr. art.º 120.º, n.º 4 e 5, al. a), b) e c) do CIRC) art.º 120.º, n.º 4 e 5, al. a), b) e c) do CIRC

IRC — Declaração periódica de rendimentos dos grupos de sociedades

Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados até ao último dia útil do mês de Maio pela sociedade dominante relativamente ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do artigo 70.º e por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, a sua própria declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável (Art.º 120.º, n.º 1 e 6 do CIRC). art.º 120.º, n.º 1 e 6 do CIRC

IRC — Declaração periódica de rendimentos

Entrega da declaração periódica de rendimentos pelos sujeitos passivos de IRC, a enviar, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia útil do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (cfr. art.º 117.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, e art.º 120.º, n.º 1, do CIRC, redacção do Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13.10) art.º 117.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, e art.º 120.º, n.º 1, CIRC

FELIZ DIA DA MULHER PARA TODAS AS
GRANDES MULHERES
DO NOSSO FÓRUM

LEGISLAÇÃO SAÍDA EM FEVEIRO DE 2011

Sociedades de microcrédito: - Portaria n.º 59/2011, de 31 de Janeiro.

Define o montante do capital social mínimo para as sociedades de microcrédito no valor de 1 milhão de euros.

Nota: - A definição do capital é efectuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 95.º e no n.º 1 do artigo 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Informação empresarial simplificada (IES): - Portaria n.º 64-A/2011, de 3 de Fevereiro.

Aprova os novos modelos de impressos relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo da informação empresarial simplificada (IES).

Nota: - Os novos modelos agora aprovados, são os seguintes: - Anexo A - IRC, Anexo B - IRC, Anexo C - IRC, Anexo D - IRC, Anexo F - IRC, Anexo G - IRC, Anexo I - IRS, Anexo L - IVA, Anexo M - IVA e Anexo R - informação estatística. Os novos modelos de impressos, independentemente do período a que a declaração se reporte, devem ser utilizados após a entrada em vigor da presente portaria

Obrigação contributiva - Código dos Regimes Contributivos: - Portaria n.º 66/2011, de 4 de Fevereiro.

Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro.

Nota: - Pelo Decreto-Regulamentar referido, foi regulamentada a aplicação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterado pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140 -B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro.

Tabelas de retenção na fonte de IRS: - Despacho n.º 2517-A/2011, do Ministro de Estado e das Finanças, de 3 de Fevereiro.

Aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte: - Tabelas de retenção I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos artigos 2.º, 2.º -A e 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

Nota: - As tabelas, aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes no Continente, devendo aplicar-se ao apuramento do IRS a reter sobre rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, a partir de 15 de Fevereiro de 2011

Tabelas de retenção na fonte de IRS: - Circular n.º 1/2011, de 2 de Fevereiro.

Divulga, por antecipação, as tabelas de retenção aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição de titulares residentes no Continente, a partir de 15 de Fevereiro de 2011.

Nota: - As referidas tabelas foram aprovadas por Despacho n.º 2517-A/2011, do Ministro de Estado e das Finanças, publicadas no D.R. n.º 24, suplemento – II Série, de 3 de Fevereiro.

IVA - Direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa: - Ofício-Circulado n.º 30123, de 2011.01.31.

Esclarece que os contribuintes que liquidarem imposto pela sua aquisição, aplicando a regra da inversão do sujeito passivo prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do Código, devem mencionar a base tributável da operação no campo 99 do quadro 06-A da declaração periódica do IVA.

Nota: - Esta é uma solução provisória, até que a declaração periódica seja reformulada, já que o campo 99 se destina a registar a base tributável das operações em que se verifica a inversão do sujeito passivo na aquisição de ouro para investimento.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento: - Informação da Comissão da U. E., publicada na 19.ª página do jornal oficial C 33 / 2011, de 2 de Fevereiro.

A taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, é de 1 % a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

Nota: - Esta taxa define o factor da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do selo, que determina o valor das acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Bens em circulação - Industriais de Lavandaria e Tinturaria: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.14 – Processo F254 2007087.

Atendendo a que os bens transportados pelos Industriais de Lavandaria e Tinturaria não se destinam, em princípio, a qualquer transferência, quer onerosa quer gratuita, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, destinando-se apenas a serem objecto de uma prestação de serviços, não se enquadram no conceito de bens definido na alínea a) do n.º 1 do art. 2º do regime dos bens em circulação.

Nota: - Os bens transportados pelos industriais de lavandaria e tinturaria, desde que se destinem apenas a serem objecto do exercício da sua actividade de prestadores de serviços e sejam propriedade dos seus clientes, não ficam obrigados à emissão do documento de transporte nos termos do Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Dec.Lei 147/2003, de 11/7.

Bens em circulação - amostras, ofertas e brindes de pequeno valor: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.07 – Processo F254 2005025.

Só podem ter cabimento na exclusão da alínea e) do n.º 1 do art.º 3º do Regime de Bens em Circulação, nomeadamente quanto às amostras e às ofertas de pequeno valor, os bens que tenham enquadramento naquelas normas (n.º 7 art.º 3º e Portaria 497/2008), e que inequivocamente não se destinem a venda.

Nota: - Contudo, mesmo que se trate de bens em circulação, excluídos do âmbito do Regime de Bens em Circulação, por aplicação do seu art.º 3º, devem os mesmos ser acompanhados de qualquer documento que, embora não necessite de obedecer aos requisitos exigidos pelo art.º 4º do citado Regime, deve indicar a natureza, quantidade, proveniência e destino dos mesmos, conforme n.ºs 3 e 4º do art.º 3º.

Bens em circulação - documentos de transporte: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.07 – Processo F254 2008079.

Quando o sujeito passivo transporta os bens, desde o seu armazém até ao local onde os vai instalar, por conta do seu cliente, deve processar os documentos de transporte, apesar de os bens pertencerem ao seu cliente a quem ele emitirá as respectivas facturas de instalação ou montagem.

Nota: - Efectivamente, apesar da sua prestação de serviços se resumir à montagem ou instalação dos bens, e não à sua venda, que é facturada pelo seu cliente, uma vez que efectua o transporte desses bens, deve processar os respectivos documentos de transporte, tendo como local de carga o seu armazém, e descarga o local onde vai instalar os bens que não estão condicionados à sua transmissão, mas sim ao seu efectivo transporte.

IVA - Regularização de imposto: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.30 – Processo A100 2007475.

De acordo com o n.º 5 do artigo 78.º do CIVA, a regularização do imposto a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem que a respectiva dedução será considerada indevida.

Nota: - Tem esta norma por objectivo evitar que um sujeito passivo esteja a regularizar a seu favor imposto inicialmente deduzido pelo seu cliente, sem que este fique obrigado a regularizar a favor do Estado o mesmo montante o que só se assegura se este acusar a recepção da comunicação que evidencie o montante de IVA rectificado.

Arquivo electrónico de facturas: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.07 – Processo F061 2005182.

Tendo em conta o aditamento do n.º 7 ao art.º 52.º do CIVA (Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro) e observadas que sejam as condições estabelecidas na Portaria n.º 1370/2007, de 19 de Outubro, pode o sujeito passivo (a partir do ano de 2007) proceder ao arquivo em suporte electrónico, das facturas ou documentos equivalentes por si emitidas e processadas por computador, em substituição do respectivo arquivo em papel.

Nota: - O arquivo em suporte electrónico (suportes e respectivas cópias), deve ser conservado no prazo e nos termos previstos no n.º 1 do art.º 52.º do CIVA.

Facturas em língua estrangeira: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.11 – Processo F061 2008401.

Estabelece o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/86 de 19 de Agosto, que: "Sem prejuízo de conterem versão em língua ou línguas estrangeiras, os contratos que tenham por objecto a venda de bens ou produtos ou a prestação de serviços no mercado interno, bem como a emissão de facturas ou recibos, deverão ser redigidos em língua portuguesa".

Nota: - Contudo, quando a emissão de facturas em língua estrangeira não prejudique a liquidação do imposto nem a sua entrega nos cofres do Estado, poder-se-á, a título excepcional, aceitar esse procedimento, desde que seja garantida a sua tradução em português, sempre que seja julgado necessário por parte da Administração Fiscal.

Validade das facturas obtidas por decalque: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.14 – Processo F061 2005131.

É de aceitar como original o exemplar de factura destinado ao cliente e obtido por decalque, desde que do mesmo conste FACTURAORIGINAL e do exemplar destinado ao arquivo do fornecedor conste FACTURA CÓPIA (ou expressão equivalente).

Nota: - No entanto, é essencial que a factura contenha todos os elementos mencionados no n.º 5 do art.º 36 do CIVA, e obedeça aos requisitos do art.º 5º do D.L.198/90, de 19 de Junho.

IVA - Serviços de arquitectura: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.29 – Processo T201 2008038.

A aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo das verbas 2.23 e 2.24 da Lista I anexa ao Código, apenas poderá ocorrer no âmbito da facturação emitida pelos prestadores de serviços que figurem na posição contratual de empreiteiro nos contratos de empreitada previstos nas referidas verbas.

Nota: - Porque quaisquer projectos/estudos de arquitectura se configuram como prestações de serviços diversas dos contratos de empreitada de reabilitação de imóveis previstos nas verbas 2.23 e 2.24, não poderão beneficiar da aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo destes normativos, ainda que estejam relacionados com as empreitadas neles previstas.

IVA - Produtos sem glúten: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.12 – Processo T120 2008756.

Se os doces isentos de glúten reunirem os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 285/2000, de 10 de Novembro, que permitam a sua inclusão na verba 1.12 da Lista I anexa ao Código do IVA, são as suas transmissões passíveis da taxa reduzida.

Nota: - Caso contrário, serão tributados de acordo com as taxas que lhes forem aplicadas nos termos das restantes verbas das Listas I e II anexas ao Código do IVA, ou à taxa normal, se delas não constarem.

IVA - Verba 2.4 – Lista I - Impressão de livros: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.10 – Processo T120 2006478.

Estando em causa a impressão de livros encadernados que, pela sua natureza possam beneficiar do enquadramento na verba 2.4 da Lista I anexa ao CIVA, as suas transmissões serão tributadas à taxa reduzida, dado o disposto n.º 6 do artigo 18.º do CIVA.

Nota: - Do mesmo modo, quando relativamente a tais operações se verifique a antecipação de facturação, a taxa a aplicar será igualmente a reduzida. De referir que, com a revogação da verba 2.4 da Lista I, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro – OE, os livros passaram a estar incluídos na verba 2.1 da mesma Lista.

Equipamentos utilizados na indústria vinícola, na indústria de azeite e na indústria láctea: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.12 – Processo T120 2006508.

As máquinas e aparelhos que pelas suas características se destinam exclusiva ou principalmente ao processo de vinificação, de produção de azeite e de produção de leite, não obstante serem susceptíveis de utilização também em fins industriais, beneficiam do enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, sendo as suas transmissões passíveis da taxa intermédia.

Nota: - No que se refere aos aparelhos e utensílios que pelas suas características não tenham aplicação exclusiva ou principal na actividade agrícola/pecuária, não podem beneficiar do enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, sendo portanto as suas transmissões passíveis da taxa normal.

IVA - Vapor de água: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.07 – Processo T1202007493.

O vapor de água (água no estado gasoso), por falta de enquadramento na verba 1.7 da Lista I anexa ao Código do IVA ou noutra das diferentes verbas das Listas anexas ao citado diploma, é tributado à taxa normal.

Nota: - De harmonia com o disposto na verba 1.7 da Lista I anexa ao Código do IVA, são passíveis da taxa reduzida, as transmissões de:

"Água, incluindo aluguer de contadores:

"1.7.1—Águas, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias";

"1.7.2—Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias".

IVA - Discos de aleitação: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.05 – Processo T120 2008302.

Uma vez que os discos de aleitação, tanto pela sua composição como pela sua utilização, designadamente fins higiénicos, se podem caracterizar por suportes análogos aos referidos na citada verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, as suas transmissões podem aproveitar da aplicação da taxa reduzida, por se considerarem abrangidos pela citada verba.

Nota: - Os referidos discos de aleitação são descartáveis e fabricados em material ultrafino e anatómico, permitindo, assim, uma utilização perfeita ao público alvo específico - mães que estão a aleitar crianças.

IVA - IPSS – Apoio a idosos: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.18 – Processo A419 2008022.

Se uma IPSS preencher as condições estabelecidas no artº 10º do CIVA, as prestações de serviços (passeios), efectuadas aos sócios no âmbito da quota fixada e paga pelos associados nos termos dos estatutos (não existindo portanto qualquer contraprestação por parte dos associados), beneficiam da isenção nos termos do nº 19 do artº 9º do CIVA.

Nota: - Porém, caso se verifique a obtenção de receitas, distintas da mera quotização dos associados, tais operações não beneficiam da referida norma, sendo sujeitas a IVA e dele não isentas.

IVA - Associação de estudantes: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.15 – Processo A419 2005037.

Para que a isenção prevista no n.º 19 do artigo 9.º do Código do IVA opere, deve verificar-se um duplo requisito, ou seja, é necessário tratar-se de organismos sem finalidade lucrativa e que a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos seus estatutos.

Nota: - O que estava em causa era saber se as actividades exercidas que geram diversos tipos de rendimentos, nomeadamente remunerações pela concessão da exploração de diferentes espaços da Faculdade (bar, reprografia, livraria, papelaria) e ainda alguns patrocínios, estavam ou não isentos de imposto.

IVA - Refeições escolares: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.05 – Processo A200 2005017.

Beneficia da isenção prevista no n.º 9 do artigo 9.º do Código, o fornecimento de refeições e complemento de horário do ensino pré-escolar, que uma empresa municipal efectua, no âmbito da delegação de competências do Ministério da Educação, para o Município.

Nota: - A competência para o fornecimento das refeições escolares de estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Nacional de Educação é dos municípios, sendo, neste caso, efectuado pela empresa municipal em regime de parceria com o Município, entidade responsável pelo controlo directo do serviço, de acordo com o disposto no art. 3º do Despacho nº22251/2005, publicado no DR II Série n.º 205, de 25 de Outubro, definindo-se as regras de financiamento e preços.

IVA - Gestão de eventos: - Informação Vinculativa . Despacho de 2008.11.14 – Processo A200 2008009.

Quando da emissão de factura pelos valores recebidos dos feirantes de artigos diversos, diversões, restauração e bebidas etc., relativos à sua participação na feira, deverá a empresa municipal proceder à liquidação de IVA à taxa normal.

Nota: - O que estava em causa será saber se acedência, durante o período de duração da feira, a feirantes de artigos diversos, diversões, restauração e bebidas etc. de terrenos cedidos pela Câmara Municipal e previamente divididos em parcelas, estava ou não sujeita a imposto.

IVA – Amostras de medicamentos: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.12.22 – Processo A100 2007347.

Embora as amostras de medicamentos não estejam em consonância com o conceito de amostra estabelecido quer na circular n.º 19/89, quer na portaria n.º 497/2008, atendendo aos condicionalismos impostos pelo próprio Estatuto do Medicamento no que respeita à distribuição de amostras, as mesmas podem ser consideradas abrangidas pela exclusão da tributação em IVA, nos termos do n.º 7 do art.º 3.º do CIVA e da Portaria n.º 497/2008.

IVA - Enquadramento da agricultura de sobrevivência: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.04 – Processo R139 2008367.

Se uma pessoa não exerce de um modo independente e com carácter de habitualidade, actividades de produção, comércio e prestação de serviços efectuadas no âmbito das explorações agrícolas, sendo essa “actividade” exercida exclusivamente para sobrevivência pessoal e do seu agregado familiar, não é considerado como sujeito passivo de IVA.

Nota: - Não sendo sujeito passivo, não pode renunciar à isenção, nos termos do artigo 12.º do Código do IVA, por não se verificarem os pressupostos de incidência subjectiva previstos no n.º 1 do art. 2º do mesmo diploma.

IVA - Fornecimento e montagem de material gimnodesportivo e relva sintética: - Informação Vinculativa – Despacho de 2008.11.11 – Processo L121 2008425.

A colocação de relva sintética encontra-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, caso os adquirentes sejam sujeitos passivos de IVA em Portugal e aqui pratiquem operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA,

Nota: - A aplicação da regra de inversão resulta do facto de se tratar do fornecimento de um bem com montagem ou instalação num imóvel, ainda que esteja em causa um campo desportivo, uma vez que se encontra contemplado na Portaria 19/2004, na 2.ª categoria – 10.ª subcategoria - Infra-estruturas de desporto e de lazer.

Acção Conjunta “Noite Longa”: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 29 de Janeiro de 2011.

Comunica que decorreu, com sucesso, na madrugada do dia 29 de Janeiro, uma acção conjunta denominada “Noite Longa”, dirigida a estabelecimentos de diversão nocturna maioritariamente localizados na zona da Baixa do Porto, que teve como objectivo o controlo do cumprimento das obrigações legais associadas às actividades prosseguidas pelos sujeitos passivos envolvidos.

Nota: Participaram na acção, para além da DGCI, as seguintes Entidades:

- ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- DGAIEC – Direcção Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo;
- ISS – Instituto de Segurança Social;
- PSP – Polícia de Segurança Pública;
- SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Novo prazo de entrega da declaração do IRS: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 2 de Fevereiro de 2011.

Alerta para os novos prazos para entrega das declarações modelo 3 de IRS e que são:

- Para as declarações entregues pela Internet:

* Durante o mês de Abril de 2011,

nos casos em que tenham sido auferidos exclusivamente rendimentos do trabalho dependente e/ou de pensões;

* Durante o mês de Maio de 2011, nos restantes casos.

- Para as declarações entregues em suporte papel:

* Durante o mês de Março de 2011, nos casos em que tenham sido auferidos exclusivamente rendimentos do trabalho dependente e/ou de pensões;

* Durante o mês de Abril de 2011, nos restantes casos.

Nota: - Chama ainda a atenção para o facto de ter passado a ser obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal (NIF) de todos os dependentes, ascendentes e colaterais para os quais sejam invocadas deduções, podendo esse NIF ser obtido em qualquer Serviço de Finanças.

Seguro voluntário bonificado para a aquicultura: - Decreto-Lei n.º 21/2011, de 9 de Fevereiro.

Cria um seguro voluntário bonificado para a aquicultura, designado por AQUISEGURO.

Nota: - De acordo com o seu artigo 1.º, este seguro destina-se a cobrir os riscos de danos causados nas espécies piscícolas, moluscos e algas, que se encontrem a ser produzidos em estabelecimentos agrícolas localizados no território continental e devidamente licenciados, que utilizem como meio de cultivo águas marinhas, salobras ou águas doces, cujo beneficiário é o produtor.

Limite de auxílios de minimis: - Portaria n.º 70/2011, de 9 de Fevereiro.

Estabelece o limite de auxílios de minimis concedidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2011 e as respectivas condições de aplicação.

Nota: - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria, o presente regime aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2011 até 31 de Dezembro de 2013.

IRS - Tabelas de retenção – Região Autónoma dos Açores: - Circular n.º 2/2011, de 2011.02.10.

Divulga, por antecipação, as tabelas de retenção na fonte de IRS para os titulares de rendimentos com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores.

Nota: - Estas tabelas devem aplicar ao apuramento do IRS a reter sobre os rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares a partir de 1 de Março de 2011.

IRC – Taxas de Derrama lançadas para cobrança em 2011: - Ofício-Circulado n.º 20149, de 2011.02.09.

Divulga a lista de Municípios, com a indicação dos códigos do Distrito / Concelho e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2011, necessárias ao preenchimento da declaração periódica de rendimentos modelo 22 de IRC.

Nota: - Nos termos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) estas taxas incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, relativo ao período de 2010.

Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.07.16 - Processo 2264/1.

Para cálculo da fracção de IRC imputável a cada sucursal, a determinação dos gastos suportados para a obtenção dos rendimentos de prestações de serviços, assistência técnica, cedência de pessoal e rendas de equipamentos deve ser efectuada, sempre que possível, por afectação real.

Nota: - Para efeitos de determinação do crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto naquela alínea, a derrama proporcional ao lucro tributável imputável ao estabelecimento estável situado fora do território nacional deverá ser adicionada à respectiva fracção de IRC.

Utilização do Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional: - Informação Vinculativa – Despacho de 2007.10.15 – Processo 3489/05.

O direito à dedução do Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional nasce no momento em que ocorre a inclusão do rendimento na base tributável, pelo que, ocorrendo o pagamento dos rendimentos e respectiva retenção na fonte em exercício diferente daquele em que os rendimentos são registados na base tributável, caso o mesmo seja efectuado ainda dentro do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, deve o crédito de imposto ter lugar na mesma.

Nota: - *Caso o pagamento ocorra depois de esgotado o referido prazo, deverá o sujeito passivo proceder à entrega de uma declaração de substituição no prazo de um ano a contar do termo do prazo legal, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Código do IRC, ou, quando este prazo for excedido, reclamar graciosamente da autoliquidação do(s) exercício(s) a que os rendimentos dizem respeito.*

Validade das sisas pagas antes da entrada em vigor do IMT: - Informação Vinculativa – Despacho de 2004.03.25 – Processo 20090003718.

As sisas pagas antes da entrada em vigor do IMT, apenas terão validade em aquisições posteriormente efectivadas, caso se verifiquem os três requisitos a que se refere o Ofício-Circulado n.º 40070, de 25 de Março de 2004.

Nota: - *Esses três requisitos são: que tenha havido efectivamente tradição do prédio em data anterior a 31/12/03, após a celebração de contrato-promessa entre as partes, que não se trate de prédio destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo e que conste do termo de liquidação de Imposto Municipal de Sisa que a transmissão ocorreu na data da tradição do imóvel, que a liquidação foi efectuada nos termos do n.º 2 do §1.º do artigo 2.º e o pagamento efectuado no prazo previsto no n.º 4 do artigo 115.º do CIMSISD.*

Isenção de IMT na aquisição de imóveis no âmbito de processo de insolvência: - Informação Vinculativa – Despacho de 2009.03.24 - Processo: 20090001914 - IVE n.º 431.

A aplicação dos benefícios fiscais do art. 270.º n.º 2, do C.I.R.E., depende de os bens imóveis transmitidos se integrarem na universalidade da empresa ou estabelecimento vendidos, permutados ou cedidos no âmbito de plano de insolvência ou de pagamentos ou da liquidação da empresa insolvente.

Nota: - *Tratando-se da transmissão isolada de um imóvel, verifica-se que não têm aplicabilidade os benefícios previstos no n.º 2 do artigo 270.º do CIRE, sendo devido IMT.*

IMT - Validade do DUC: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.11.12 – Processo 2010003720 - IVE n.º 1170.

Desde que do respectivo DUC conste que se trata de uma transmissão em face de "contrato de compra e venda com tradição" não tem aplicabilidade o n.º 4 do artigo 22.º do CIMT, havendo lugar à emissão de um novo DUC, em conformidade com o n.º 3 do artigo 22.º do mesmo diploma.

Nota: - *O referido n.º 4 do artigo 22.º do CIMT estipula que “não se realizando dentro de dois anos o acto ou facto translativo por que se pagou o IMT, fica sem efeito a liquidação”.*

Base tributável para a liquidação do IMT: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.07.10 – Processo 2010001496 - IVE n.º 765.

Não estando em causa aquisição mediante arrematação judicial ou administrativa, mas mediante um contrato de compra e venda, sujeito a tributação de IMT nos termos gerais, servirá de base à liquidação do IMT o valor maior de entre o valor do acto ou contrato e o valor patrimonial tributário.

Nota: - *O que estava em causa era saber se, numa aquisição em que o promitente vendedor, por sentença judicial, é*

obrigado a efectuar a venda pelo valor constante do contrato promessa de compra e venda (CPCV), o valor tributável é o referido valor, ainda que seja inferior ao VPT.

IMT – Dação em cumprimento: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.03.24 – Processo 2010000152 – IVE n.º 428.

Verificada a caducidade da isenção, nos termos do artigo 8.º do CIMT, deverá o adquirente solicitar a liquidação de IMT nos termos e para os efeitos dos artigos 34.º e 36.º do CIMT.

Nota: - No entanto, se vier a ser reconhecida a nulidade da escritura de dação em pagamento, pelo exercício do direito de preferência do Município, poderá o adquirente solicitar a restituição do tributo pago.

IMT – Prédios para revenda: - Informação vinculativa – Despacho de 2010.09.24 – Processo 2010002445 - IVE n.º 1004.

A isenção prevista no artigo 7.º do CIMT caduca no caso em que os prédios não são revendidos no estado em que foram adquiridos, como é o caso em que o imóvel adquirido foi demolido para posteriormente serem construídos dois novos imóveis, já que está a ser dado um destino diferente ao imóvel adquirido.

Nota: - A referida isenção prevista no n.º 4 do artigo 7.º prevê a isenção nas aquisições de prédios para revenda.

IMT - Prédios para revenda: - Informação vinculativa – Despacho de 2010.06.04 – Processo 2010001009 - IVE n.º 634.

Nos caso em que um prédio adquirido com isenção de IMT ao abrigo do artigo 7.º do CIMT e que posteriormente à sua aquisição seja submetido ao regime de propriedade horizontal, isso não implica, só por si, a caducidade do benefício previsto naquele preceito.

Nota: - Essa caducidade só ocorrerá se tiver havido obras de que resulte uma alteração da estrutura do prédio ou da sua divisão interna.

IMT - Prédios para revenda: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.01.22 – Processo 20090003860 – IVE n.º 244.

Apenas poderão beneficiar de isenção do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, prevista no artigo 7.º do Código, as aquisições de imóveis que as sociedades afectem ao seu activo permutável.

Nota: - A aquisição para revenda de um imóvel que se encontra arrendado, não obsta à concessão do benefício desde que se respeitem todos os condicionalismos exigidos.

IMT - Constituição de empresas municipais com entradas de bens imóveis para a realização do respectivo capital social: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.11.15 – Processo 2010001694.

A entrada de imóveis para reposição do capital de uma empresa municipal, configurando uma transmissão a título oneroso do direito de propriedade (ou de figura parcelar desse direito) sobre bem imóvel, está sujeita a IMT, face ao disposto no art. 2.º, n.º 1, do Código.

Nota: - A essa tributação acresce o imposto do selo da verba 1.1 da TGIS.

IMT - Partilha de sociedades – adjudicação de imóveis aos sócios: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.05.18 – Processo 201000602 - IVE n.º 560.

Um imóvel que é adjudicado aos sócios, era propriedade da sociedade. Estamos, pois, perante uma liquidação de sociedade seguida de adjudicação de bens aos sócios, enquadrável no artigo 2.º, n.º 5, alínea e) do CIMIT.

Nota: - Por esta situação não ter enquadramento no artigo 36.º do CIMIT, é aplicável a regra geral do pagamento, ou seja, a prevista no artigo 22.º, n.º 1 do CIMIT, pelo que a liquidação do IMT deve preceder o acto ou facto translativo dos bens.

Imposto do Selo - Aplicabilidade da isenção do imposto do Selo: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.04.30 – Processo 2009004453 – IVE n.º 396.

O plano prestacional autorizado na sequência de Procedimento Extrajudicial de Conciliação, releva para efeitos de “regularização da dívida exequenda”, desde que o plano de pagamentos, elaborado na sequência da acta final do procedimento, esteja a ser pontualmente cumprido, o órgão da execução fiscal considere que as garantias constituídas são idóneas e suficientes e o contribuinte esteja a cumprir as obrigações tributárias correntes, após a abertura do procedimento.

Nota: - Para tanto deverá o serviço de finanças competente, verificar o grau de cumprimento dos requisitos acima referidos, com vista à manutenção dos benefícios fiscais.

Imposto do Selo - Doação de acções: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.08.13 – Processo 2010002759 – IVE n.º 1113.

Apurada a quantidade de acções que uma pessoa singular recebe a título gratuito, estamos perante uma transmissão gratuita de participações sociais, sujeita a imposto do selo, face à previsão contida no artigo 1.º, n.º 3, alínea c) do CIS.

Nota: - Se o requerente fosse, não uma pessoa singular, mas colectiva, a aquisição gratuita de acções seria tributada não em sede imposto do selo, mas de IRC.

Imposto do Selo - Verba 17.1 da TGIS: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.07.21 – Processo 2010000924; IVE n.º 565.

Não é pelo facto de não integrar qualquer financiamento, que a cessão de créditos sem recurso se pode considerar não abrangida pela incidência do imposto do selo da verba 17.1 da Tabela Geral.

Nota: - Por se encontrar contratualmente consagrado o direito do regresso do adquirente em caso de incumprimento do devedor, sobre a referida operação incide o imposto do selo da verba 17.1, na data da liquidação, mesmo que, mais tarde, se venha a verificar não haver retorno do crédito por motivos relacionados com a ocorrência de risco de crédito, risco político, reclamação judicial ou outra via alternativa.

Imposto do Selo - Sujeição tributária dos juros de mora – Informação Vinculativa – Despacho de 2010.05.20 – Processo 2009004455 – IVE 357.

Os juros moratórios, necessariamente resultantes da mora do devedor no cumprimento prestacional em sede de operações de crédito, encontram-se sujeitos à tributação consagrada na verba 17.2.1 da TGIS.

Nota: - A configuração dos juros moratórios como cláusula penal moratória, ainda que possua potencial interesse académico, não dispõe de virtualidade bastante a colocar em crise os regimes de incidência tributária do Imposto do Selo.

Imposto do Selo - Juros de mora decorrentes do incumprimento de empréstimos para habitação: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.03.22 – Processo 2009003559 - IVE n.º 182.

A previsão do artigo 7.º, n.º 1, alínea l), do CIS, visa isentar do Imposto do Selo, exclusivamente, os juros remuneratórios originários da execução regular do contrato de crédito à habitação, não obstante a proposição legalmente adoptada omitir a menção ao tipo de juros susceptível de beneficiar da isenção.

Nota: - Os juros moratórios devidos pelo não cumprimento pontual do contrato de crédito à habitação estão sujeitos a imposto do selo ao abrigo da verba 17.2.1 da TGIS, não sendo subsumíveis na isenção positivada no artigo 7.º, n.º 1, alínea l), do CIS.

Imposto do Selo - Doação de quota: - Informação Vinculativa – Despacho de 2009.12.22 – Processo 20090003861 - IVE n.º 278.

Uma transmissão gratuita de uma quota numa sociedade, encontra-se sujeita a Imposto do Selo em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Código do Imposto do Selo.

Nota: - O facto de a sociedade possuir imóveis no seu património, não determina que a doação da quota fique sujeita a IMT.

IMT / EBF - Fundos de Investimento Imobiliário e Isenção de IMT: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.06.02 – Processo 2010004215 IVE 547.

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, veio através do seu artigo 109.º alterar o artigo 49.º do EBF, limitando a aplicação das isenções previstas no n.º 1 exclusivamente aos fundos imobiliários abertos, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Nota: - A mesma Lei revogou o n.º 2 do mesmo artigo, pelo que, desde a sua entrada em vigor, os imóveis integrados no Fundo (o requerente) deixam de beneficiar da redução de taxa que se encontrava estabelecida neste número, passando a ser tributados em IMI e IMT, às taxas gerais."

Novo sistema de penhora de automóveis: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 8 de Fevereiro.

Comunica que a DGCI acaba de implementar uma inovação adicional no seu sistema de penhoras, com a entrada em produção de um sistema de apreensão física de veículos penhorados aos proprietários que possuam dívidas em execução fiscal.

Nota: - Segundo o comunicado, o processo agora iniciado efectua, de forma electrónica e desmaterializada, a gestão da informação que sustenta o sistema de apreensão dos veículos penhorados e inclui, nomeadamente, a transmissão da DGCI às forças policiais, das listagens de veículos a apreender, a comunicação da sua remoção para instalações próprias onde serão vendidos em leilão, bem como toda a informação de retorno.

Convenção de Dupla Tributação com Hong Kong: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 2011.02.10.

Comunica que o Estado Português concluiu negociações com as autoridades de Hong Kong com vista à celebração de uma convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento.

Nota: - Segundo o comunicado, o alargamento da rede portuguesa de convenções para evitar a dupla tributação tem por objectivo a criação de condições para uma maior internacionalização das empresas portuguesas, ajudando deste modo, quer na diversificação dos mercados de exportação, em particular no que respeita à promoção dos mercados extracomunitários, quer na captação de investimento externo em Portugal.

Reclamação de acto praticado pelo órgão da execução fiscal – Prazo - Férias Judiciais - Suspensão de prazo: - Acórdão do STA, de 2011.01.19 – Processo 0991/10.

O prazo de apresentação de reclamação em processo de execução fiscal, nos termos do disposto no artº 276º do CPPT, começa a contar-se a partir da data de notificação da decisão reclamada, operando-se a sua suspensão durante as férias judiciais, uma vez que se trata de prazo judicial.

Prescrição da obrigação tributária - Impugnação judicial - Inutilidade superveniente da lide - Execução fiscal - Prestação de garantia – Suspensão: - Acórdão do STA, de 2011.01.19 – Processo 0726/10.

I- A prescrição é de conhecimento oficioso mesmo em sede de impugnação judicial tendo em vista a eventual inutilidade superveniente da lide, no pressuposto que os autos forneçam os dados necessários para o efeito e ainda não tenha transitado em julgado decisão final sobre o objecto da causa.

II- O decurso do prazo de prescrição da obrigação tributária suspende-se com prestação de garantia na impugnação judicial e consequente suspensão do processo de execução fiscal (artigos 49.º, n.º 3 da LGT e 169.º do CPPT).

Reclamação de decisão do órgão da execução fiscal - Falta de notificação - Junção de documentos – Violação - Princípio do contraditório - Suspensão da execução fiscal – CPPT - Lei Geral Tributária: - Acórdão do STA, de 2011.01.26 – Processo 01052/10.

I - A falta de notificação ao reclamante da junção oficiosa aos autos de documentos, viola o princípio do contraditório, uma vez que não permitiu a este pronunciar-se sobre o teor dos mesmos documentos, e essa violação teve influência na decisão da causa.

II - Deste modo, impõe-se a anulação de todos os actos processuais praticados posteriormente à junção dos citados documentos, com a baixa dos autos ao tribunal recorrido para a prática dos actos processuais necessários e subsequentes.

Impugnação – IRC – Prescrição - Dedução de prejuízos fiscais: - Acórdão do STA, de 2011.01.26 – Processo 0774/10.

I - Obsta à prescrição da dívida impugnada - IRC relativo a 1997 - o facto de em 2001 ter sido deduzida impugnação (artigo 49.º n.º 1 da LGT), acompanhada de suspensão do processo executivo em virtude da prestação de garantia (artigo 49.º n.º 3 da LGT, na redacção vigente naquela data), pois que a tais factos atribuiu (e atribui) a lei vigente efeito interruptivo e suspensivo do prazo de prescrição.

II - Se, embora contra legem, a Administração tributária deduziu ao lucro apurado por métodos indirectos parte dos prejuízos fiscais apurados num exercício anterior, não tem o contribuinte direito a deduzir novamente a um exercício posterior a parte dos prejuízos já deduzidos, pois que a ilegalidade cometida lhe não confere direito a uma dupla dedução dos prejuízos fiscais.

Oposição à execução fiscal - Rejeição liminar – Fundamentos - Falta de notificação – Liquidação - Prazo de caducidade – CPPT: - Acórdão do STA, de 2011.02.02 – Processo 0803/10

I - A oposição não pode ser liminarmente rejeitada se foi alegado como seu fundamento “a falta de notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade” (artigos 209.º n.º 1, alínea b) e 204.º, n.º 1, alínea e) do CPPT).

II - O facto de haver alguma controvérsia jurisprudencial, aliás hoje ultrapassada neste Supremo Tribunal (cfr. o Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário de 7 de Julho de 2010, rec. n.º 545/09), sobre o alcance daquela alínea e) do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, nunca seria fundamento de indeferimento liminar da oposição, antes poderia impor ao julgador que para conhecimento do mérito da oposição deduzida tomasse partido, expressa ou implicitamente, por uma das posições em confronto.

III - A falta de notificação do acto de liquidação antes de decorrido o prazo de caducidade é fundamento de oposição à execução fiscal enquadrável na alínea e) do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT.

Reclamação de acto praticado pelo órgão da execução fiscal - Acto de trâmite - Acto administrativo: - Acórdão do STA, de 2011.02.02 – Processo 08/11.

I - O despacho que suspende execução fiscal define-se como um acto administrativo em matéria tributária e não como mero acto de trâmite, uma vez que não se confina nos estreitos limites da ordenação intraprocessual, antes projecta externamente efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

II - Em face dessa definição como acto administrativo, o despacho que posteriormente o revogue tem necessariamente de respeitar o prazo de 10 dias que resulta dos artigos 141º do CPA e 277.º do CPPT, sendo ainda exigível a audição prévia do executado no termos dos artigos 100.º do CPA e 60.º da LGT.

IRS - Tabelas de retenção – Região Autónoma dos Açores: - Despacho n.º 3074-A/2011, de 2011.02.14.

Aprova as tabelas de retenção a aplicar aos titulares de rendimentos, residentes na Região Autónoma dos Açores e correspondentes procedimentos para a sua aplicação.

Nota: - Estas tabelas devem ser aplicadas ao apuramento do IRS a reter sobre os rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares a partir de 1 de Março de 2011

IRS - Tabelas de retenção – Região Autónoma da Madeira: - Despacho n.º 1/2011/M, de 2011.02.18.

Aprova as tabelas de retenção na fonte, aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma da Madeira, para vigorarem durante o ano de 2011.

Nota: - Segundo o n.º 6 do Despacho, estas tabelas devem aplicar-se ao apuramento do IRS a reter sobre rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares a partir de 1 de Janeiro de 2011.

IVA – Prática de actividades físicas e desportivas: - Ofício Circulado n.º 30124, de 2011.02.14.

Esclarece que a verba 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA contempla, apenas, as entradas ou bilhetes de ingresso em espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos, revogando o Ofício-Circulado n.º 30088 de 2006.01.19, bem como quaisquer entendimentos que contrariem a doutrina agora divulgada.

Nota: - O presente entendimento produz efeitos a partir de 1 de Março de 2011, considerando-se sanadas as operações efectuadas em Janeiro e Fevereiro a que tenha sido aplicada a taxa reduzida, contrariando a doutrina agora divulgada

IRS - Mais-valias imobiliárias - Permuta por bens futuros: - Informação Vinculativa – Processo 8160/2010.

Tratando-se de rendimentos da categoria G, a transmissão dos bens futuros apenas se considerará verificada através da celebração da escritura pública, pela qual a posse daqueles seja cedida, aquando da construção dos imóveis e sua legalização, (v. art.ºs 408.º, 409.º e 1317.º do Código Civil), momento esse a que deverá reportar-se o facto tributário, salvo se se verificar a tradição em momento anterior, que para este efeito prevalecerá.

Nota: - *No entanto, verificando-se a existência de um loteamento efectuado pelos sujeitos passivos, estar-se-á perante rendimentos da categoria B, ou seja, serão os ganhos obtidos com a respectiva permuta tributados no âmbito da categoria B do CIRS, sendo a data do facto tributário, porque se está perante uma actividade comercial tributada na categoria B, a data em que se concretizou a permuta.*

Imposto do Selo - Prémios de Sorteios ou Concursos: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.01.31 – Processo 2010003289 – IVE 1233.

Independentemente dos valores das "ofertas" incluídas numa acção promocional, devem as mesmas ser qualificadas como prémios em espécie, devendo os montantes dos prémios ser anunciados líquidos de impostos.

Nota: - *A obrigação de liquidar e de entregar o imposto nos cofres do Estado incumbe à promotora no concurso, enquanto sujeito passivo, embora o encargo do imposto recaia sempre sobre o beneficiário (alínea t), n.º 3, do artigo 3.º do CIS), sendo beneficiário a pessoa, singular ou colectiva, a quem seja atribuído o prémio.*

Atribuição do Número de Identificação Fiscal: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 2011.02.11,

Esclarece que, face ao aumento considerável de pedidos de atribuição do NIF, por ter passado a ser obrigatório incluir o Número de Identificação Fiscal (NIF) dos dependentes na declaração de rendimentos de IRS, e apesar de, com a entrada em vigor da Lei nº 7/2007 que cria o Cartão do Cidadão, ter deixado de haver lugar à emissão do Cartão do Contribuinte, o NIF continua a poder ser requerido também junto dos Serviços de Finanças e nos postos de atendimento da DGCI nas Lojas do Cidadão.

Nota: - *Após a atribuição do NIF será entregue ao interessado o respectivo documento provisório comprovativo da inscrição, esclarecendo-se no mesmo que não se emite o Cartão do Contribuinte, e que o Cartão do Cidadão deverá ser solicitado posteriormente nos serviços competentes.*

Impugnação - Erro na forma de processo: - Acórdão do STA, de 2011.02.09 – Processo 0845/10.

I – A ilegitimidade que constitui fundamento de oposição à execução fiscal (al. b) do nº 1 do art. 204º do CPPT), é uma ilegitimidade substantiva que se relaciona com a dívida exequenda e com o respectivo título e não com a incidência do tributo.

II – A alegação substanciada em erro sobre os pressupostos de facto e de direito (por errada interpretação e aplicação das normas de incidência subjectiva do imposto) é alegação determinante da anulabilidade do acto tributário e fundamento de impugnação judicial.

Oposição à execução - Erro na forma de processo – Convolação: - Acórdão do STA, de 2011.02.09 – Processo 0794/10.

Ocorrendo erro na forma de processo, se a petição puder ser utilizada para outro meio processual (por ter sido invocado fundamento legal para cuja apreciação corresponda essa outra forma de processo), deverá ordenar-se, se outros obstáculos legais a tanto não obstarem, que o processo siga na forma processual adequada (nº 3 do art.

97º da LGT e nº 4 do art. 98º do CPPT).

Normas internacionais de contabilidade: - Regulamento (UE) nº 149/2011 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2011, publicado no Jornal Oficial da EU n.º L46, a páginas 1.

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro (IFRS).

IVA - Conceito de prática abusiva — Operações de locação financeira executadas por um grupo de empresas tendo em vista o escalonamento do pagamento do IVA não dedutível: - Acórdão do TJUE, de 2010.12.22 – Processo C-103/09, publicado no Jornal Oficial da UE n.º C55, de 2001.02.19, a páginas 6.

1. A vantagem fiscal que resulta do recurso, por uma empresa, a operações de locação financeira relativas a activos como os que estão em causa no processo principal, em vez da compra directa desses activos, não constitui uma vantagem fiscal cuja concessão seja contrária ao objectivo prosseguido pelas disposições pertinentes da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme modificada pela Directiva 95/7/CE

do Conselho, de 10 de Abril de 1995, e da legislação nacional que a transpõe, desde que as condições contratuais respeitantes a essas operações, nomeadamente as que respeitam à fixação do montante das rendas, correspondam a condições normais de mercado e que a implicação de uma sociedade terceira intermediária nas referidas operações não seja de natureza a impedir a aplicação dessas disposições, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. A circunstância de essa empresa não efectuar, no quadro das suas transacções comerciais normais, operações de locação financeira é irrelevante a este respeito.

2. Se certas condições contratuais relativas às operações de locação financeira em causa no processo principal e/ou a intervenção de uma sociedade terceira intermediária nessas operações forem constitutivas de uma prática abusiva as referidas operações devem ser redefinidas de modo a restabelecer a situação que existiria na ausência dos elementos das referidas condições contratuais que apresentam carácter abusivo e/ou da intervenção dessa sociedade.

IVA — Sexta Directiva 77/388/CEE — Isenções — Artigo 13.º, B, alínea b) — Locação de bens imóveis — Venda de direitos contratuais convertíveis em direito de utilização periódica de habitações de férias – Acórdão do TJUE, de 2010.12.16 – Processo C-270/09, publicado no Jornal Oficial da UE n.º C55, de 2001.02.19, a páginas 9.

1. As prestações de serviços realizadas por um operador como a recorrente no processo principal no contexto de um sistema como o programa de «opções» em causa no processo principal devem ser qualificadas no momento em que um cliente participante nesse sistema converte os direitos que inicialmente adquiriu num serviço proposto por esse operador. Quando estes direitos são convertidos em alojamento num hotel ou no direito de utilizar periodicamente uma residência, estas prestações são prestações de serviços conexas com um bem imóvel na acepção do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 2001/115/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, e consideram-se realizadas no lugar onde se situa esse hotel ou essa residência.

2. Num sistema como o programa de «opções» em causa no processo principal, quando o cliente converte os direitos que inicialmente adquiriu no direito de utilizar periodicamente uma residência, a prestação de serviços em questão é uma locação de bem imóvel na acepção do artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada pela Directiva 2001/115 [a que corresponde actualmente o artigo 135.º, n.º 1, alínea l), da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado]. Todavia, esta disposição não impede que os Estados-Membros excluam esta operação da isenção.

IVA - Sexta Directiva — Artigo 28.º -C, A, alínea a) — Fraude ao IVA — Recusa da isenção de IVA por ocasião de entregas intracomunitárias de bens — Participação activa do vendedor na fraude — Competências dos Estados-Membros no âmbito da luta contra a fraude, a evasão fiscal e os eventuais abusos: - Acórdão do TJUE, de 2010.12.07 – Processo C-285/09, publicado no Jornal Oficial da UE n.º C55, de 2001.02.19, a páginas 10.

Em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em que efectivamente ocorreu uma entrega intracomunitária de bens, mas o fornecedor, no momento da entrega, dissimulou a identidade do verdadeiro adquirente para permitir a este último escapar ao pagamento do IVA, o Estado-Membro de partida da entrega intracomunitária pode, com base nas suas competências nos termos do primeiro período do artigo 28.º-C, A, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 2000/65/CE do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, recusar o benefício da isenção a título dessa operação.

IVA - Sexta Directiva — Artigos 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), 28.º A, n.º 1, alínea a), 28.º B, A, n.º 1, e 28.º C, A, alínea a), primeiro parágrafo — Isenção das entregas de bens expedidos ou transportados no interior da União — Entregas sucessivas dos mesmos bens que dão lugar a uma única expedição ou a um único transporte intracomunitária: - Acórdão do TJUE, de 2010.12.16 – Processo C-430/09, publicado no Jornal Oficial da UE n.º C55, de 2001.02.19, a páginas 13.

Quando um bem é objecto de duas entregas sucessivas entre diferentes sujeitos passivos agindo enquanto tais, mas de um único transporte intracomunitário, a determinação da operação à qual deve ser imputado esse transporte, a saber, a primeira ou a segunda entrega — sendo essa operação subsumível, por esse facto, no conceito de entrega intracomunitária na acepção do artigo 28.º C, A, alínea a), primeiro parágrafo, da Sexta Directiva 77/388 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 96/95/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, lido em conjugação com os artigos 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), 28.º A, n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo, e 28.º B, A, n.º 1, da mesma directiva, deve ser feita à luz de uma apreciação global de todas as circunstâncias do caso concreto a fim de apurar qual das duas entregas preenche o conjunto das condições de que depende uma entrega intracomunitária. PT 19.2.2011 Jornal Oficial da União Europeia C 55/13

Em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em que o primeiro adquirente, tendo obtido o direito de dispor de um bem como proprietário no território do Estado-Membro da primeira entrega, manifesta a sua intenção de transportar esse bem para outro Estado-Membro e se apresenta com o seu número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado atribuído por este último Estado, o transporte intracomunitário deve ser imputado à primeira entrega, na condição de o direito de dispor do bem como proprietário ter sido transferido para o segundo adquirente no Estado-Membro de destino do transporte

intracomunitário. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se esta condição está preenchida no litígio que lhe é submetido.

IVA - Sexta Directiva — Artigo 26.º — Regime especial das agências de viagens e dos organizadores de circuitos turísticos — Âmbito de aplicação — Venda de bilhetes de ópera, sem prestações adicionais: - Acórdão do TJUE, de 2010.12.09 – Processo C-31/10, publicado no Jornal Oficial da UE n.º C55, de 2001.02.19, a páginas 15.

O artigo 26.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados - Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica à venda isolada de bilhetes de ópera por uma agência de viagens, sem fornecimento de uma prestação de viagem.

Nota: - O artigo 26.º da Directiva regulava o Regime especial das agências de viagens.

Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra: - Decreto do Presidente da República n.º 17/2011, de 25 de Fevereiro.

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra sobre a Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Lisboa em 30 de Novembro de 2009.

Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra: Resolução da Assembleia da República n.º 27/2011, de 25 de Fevereiro.

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra sobre a Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Lisboa em 30 de Novembro de 2009.

Isenções em sede de impostos sobre o património: - Circular n.º 3/2011, de 9 de Fevereiro.

Esclarece as implicações da alteração introduzida nos artigos 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro – OE, referindo que passou a ser adoptado, como referencial, o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), em substituição da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), mantendo-se, no entanto, o valor de da RMMG de 2010 (475,00), até que o valor do IAS atinja aquele valor.

Nota: - Quanto ao artigo 49.º do EBF, a alteração sofrida visa apenas alargar o âmbito subjectivo da isenção aos fundos de investimento imobiliários fechados de subscrição pública, sendo que a referência ao seu n.º 2, entretanto revogado, apenas pretende enunciar a historicidade do artigo, não pretendendo reprimir aquele número.

IRC – Liquidação da Derrama Estadual: - Regime especial de tributação dos grupos de sociedades: - Ofício-Circulado n.º 20150, de 2011.02.21.

Esclarece o preenchimento da declaração modelo 22 de IRC, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 87.º-A do Código, segundo o qual, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama estadual incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

Nota: - Esclarece ainda que também os pagamentos adicionais por conta são calculados por cada sociedade do grupo, incluindo a sociedade dominante, embora sejam entregues por esta.

Derrama - Grupo de empresas: - Acórdão do STA, de 2011.02.02 – Processo 0909/10.

I - De acordo com o actual regime da derrama que resulta da Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, a derrama passou a incidir sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC.

II - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama deve incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades.

Nota: - O presente acórdão vem contrariar as instruções veiculadas pelo Ofício-Circulado n.º 20132, de 2008.04.14, da Direcção de Serviços de IRC, segundo o qual, cada sociedade que integra o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, deverá calcular individualmente a derrama que resulta do seu lucro tributável, sendo o somatório das derramas assim calculadas mencionado no campo 364 do Quadro 10 da declaração modelo 22 do grupo.

De referir que, no que se refere à derrama estadual, o n.º 2 do artigo 87.º-A e o n.º 3 do artigo 105.º-A, ambos do Código do IRC, estipulam que a derrama estadual e o pagamento especial por conta da derrama estadual incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, pelo que, a doutrina do Ofício-Circulado n.º 20150, referido no n.º anterior, mais não faz que chamar a atenção para o disposto nas referidas normas.

Contrariamente, o artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), estabelece que a derrama, até ao limite máximo de 1,5%, incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), não contendo qualquer referência específica aos grupos de sociedades.

Imposto do Selo: - Prémios de Sorteios ou Concursos: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.01.31 – Processo 2010003968 – IVE 1492.

A obrigação tributária nasce no momento em que a entidade promotora do sorteio ou concurso incorre na obrigação/encargo decorrente de ter de conceder um determinado prémio nos termos do regulamento do concurso e, por consequência, tornar o beneficiário detentor de um direito/crédito, independentemente de este estar ou não identificado e vir ou não a levantar o prémio.

Nota: - Relativamente aos prémios que não chegaram a entrar no concurso, por falta da venda dos produtos que confeririam esse direito, deve entender-se que sobre os mesmos não incidirá imposto do selo, dado que, até ao termo de validade do concurso não entraram no circuito comercial.

RGIT - Responsabilização subsidiária pelas coimas: - Acórdão n.º 24/2011 do Tribunal Constitucional, de 2011.01.12, Processo n.º 551/10, publicado no D.R. – II Série, de 2011.02.23.

Julga inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, a norma do artigo 8.º, do Regime Geral das Infracções Tributárias aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, interpretado com o sentido de que aí se consagra uma responsabilização subsidiária pelas coimas que se efectiva através do mecanismo da reversão da execução fiscal contra os gerentes e administradores da sociedade devedora.

Sexta Directiva IVA — Direito a dedução — Compra de automóveis e utilização para operações de locação financeira — Divergências entre os regimes fiscais de dois Estados-Membros — Proibição de práticas abusivas: - Acórdão do Tribunal de Justiça da UE (Terceira Secção), de 22 de Dezembro de 2010 – Processo C-277/09, publicado no JOUE n.º C63, de 26 de Fevereiro, a páginas 6.

1. Em circunstâncias como as do processo no caso principal, o artigo 17.º, n.º 3, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios —

Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro não pode recusar a um sujeito passivo a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante sobre a aquisição de bens efectuada nesse Estado-Membro, quando esses bens foram utilizados para o efeito de operações de locação financeira realizadas noutro Estado-Membro só porque as operações realizadas a jusante não darem lugar ao pagamento do imposto sobre o valor acrescentado no segundo Estado-Membro.

2. O princípio da proibição de práticas abusivas, em circunstâncias como as do processo no caso principal, em que uma empresa estabelecida num Estado-Membro, opta por realizar, através da sua filial estabelecida noutro Estado-Membro, operações de locação financeira de bens a uma sociedade terceira estabelecida no primeiro Estado-Membro, com vista a evitar seja devido imposto sobre o valor acrescentado sobre pagamentos que remuneram estas operações, que são tratadas, no primeiro Estado-Membro, como prestações de serviços locativos realizadas no segundo Estado-Membro e, neste, como entregas de bens realizadas no primeiro Estado-Membro, não se opõe ao direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado previsto no artigo 17.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 77/388.

Sexta Directiva IVA — Direito a dedução do IVA pago a montante — Serviços prestados — Sujeito passivo não inscrito no registo IVA — Menções obrigatórias na factura para efeitos do IVA — Regulamentação fiscal nacional — Exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 17.º, n.º 6, da Sexta Directiva IVA: - Acórdão do Tribunal de Justiça da UE (Terceira Secção) de 22 de Dezembro de 2010 – Processo C-438/09, publicado no JOUE n.º C63, de 26 de Fevereiro, a páginas 8.

1. Os artigos 18.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, n.º 3, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 2006/18/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2006, devem ser interpretados no sentido de que um sujeito passivo beneficia do direito a dedução no que diz respeito ao imposto sobre o valor acrescentado pago por prestações de serviços fornecidas por outro sujeito passivo que não está registado para efeitos desse imposto, quando as facturas correspondentes contenham todas as informações exigidas pelo referido artigo 22.º, n.º 3, alínea b), em particular, as necessárias para a identificação da pessoa que emitiu as ditas facturas e a natureza dos serviços fornecidos.

2. O artigo 17.º, n.º 6, da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada pela Directiva 2006/18, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que exclua o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago por um sujeito passivo a outro sujeito passivo, prestador de serviços, quando este não esteja registado para efeitos desse imposto.

Sexta Directiva IVA — Isenções — Artigo 15.º, n.ºs 4, alínea a), e 5 — Isenção das operações de locação de barcos de mar — Alcance: - Acórdão do Tribunal de Justiça da UE (Terceira Secção) de 22 de Dezembro de 2010 – Processo C-116/10, publicado no JOUE n.º C63, de 26 de Fevereiro, a páginas 11.

O artigo 15.º, n.º 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, deve ser interpretado no sentido de que a isenção de imposto sobre o valor acrescentado prevista nesta disposição não é aplicável às prestações de serviços que, mediante remuneração, consistem em pôr um barco e a respectiva tripulação à disposição de pessoas singulares, para fins de viagens de recreio em alto mar.

Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Artigos 56.º CE e 58.º CE — Tributação dos dividendos — Retenção na fonte — Legislação fiscal nacional que prevê a isenção dos dividendos pagos às sociedades residentes: - Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Novembro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo — Portugal) - Processo C-199/10, publicado no JOUE n.º C63, de 26 de Fevereiro, a páginas 16.

Os artigos 56.º CE e 58.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime fiscal resultante de uma convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre dois Estados-Membros que prevê uma retenção na fonte de 15 % sobre os dividendos distribuídos por uma sociedade com sede num Estado-Membro a uma sociedade beneficiária com sede noutro Estado-Membro, quando a regulamentação nacional do primeiro Estado-Membro isenta desta retenção os dividendos pagos a uma sociedade beneficiária residente. Só assim não será se o imposto retido na fonte puder ser imputado no imposto devido no segundo Estado-Membro até ao montante da diferença de tratamento. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se essa neutralização da diferença de tratamento é realizada pela aplicação do conjunto das estipulações da Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal no domínio dos impostos sobre o rendimento, celebrada em 26 de Outubro de 1993 entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha.

Parceiros:

<http://www.metaiuris.com>

<http://fiscalidadenahora.blogspot.com/>

**Sugestões e contributos para :
alexandra@contabilistas.net**